|  |
| --- |
| SÚMULA DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA CEP-CAU/BR |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| DATA | 5 de março de 2020 | HORÁRIO | 9h às 18h |
| DATA | 6 de março de 2020 | HORÁRIO | 9h às 18h |
| LOCAL | Brasília – DF | | |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| participantes  CEP-CAU/BR | Patrícia Silva Luz de Macedo (RN) | Coordenadora |
| Josemée Gomes de Lima (AL) | Coordenadora-Adjunta |
| Werner Deimling Albuquerque (AM) | Conselheiro Membro |
| Ricardo Martins da Fonseca (SC) | Conselheiro Membro |
| Fernando Márcio de Oliveira (SE) | Conselheiro Membro |
| Assessoria  CEP-CAU/BR | Claudia de M. Quaresma (assessoria técnica da CEP-CAU/BR) | |
| Stephanie M. Caetano (assessoria jurídica do CAU/BR) | |
| Assessoria  Institucional e Parlamentar | Luciana Rubino (assessoria-chefe da AIP)  (coordednadora | |
| Christiana Pecegueiro M. Santos (assessoria técnica da AIP) | |
| João Pedro de S. Fernandes (assessoria técnica da AIP) | |
| CONVIDADOS | Giselle M. Lima (coordenadoria da RIA-CAU/BR) | |
| Tatianna Martins (analista técnica da SGM) | |

|  |  |
| --- | --- |
| **Leitura e aprovação da Súmula da 90ª Reunião Ordinária** | |
| **Encaminhamento** | Aprovada e Encaminhada para publicação |

|  |  |
| --- | --- |
| **Comunicações** | |
| **Encaminhamento** | - |

**ORDEM DO DIA**

|  |  |
| --- | --- |
|  | **Reunião Conjunta CEP, CEF, CED e AIP do CAU/BR sobre o tema “Atividades e Atribuições dos arquitetos e urbanistas – Regulamentação dos Limites e Vedações, Responsabilidades e Cominações Legais”** |
| **Fonte** | Presidência do CAU/BR |
| **Relator** | Coordenadora Patrícia |
| **Encaminhamento** | A coordenadora da CEP-CAU/BR abriu a reunião falando sobre a importância de realizar uma reunião entre as comissões para debaterem assuntos em comum e assim poderem conhecer as opiniões e entendimentos dos conselheiros de outras comissões, e ressaltou o objetivo de reunir as três comissões do CAU/BR CEP, CEF e CED que são afetadas, direta ou indiretamente, pelas decisões e regulamentações da matéria “Atividades e Atribuições Profissionais” e esclareceu que a ideia é discutir os entendimentos e diretrizes a respeito de:  a) Regulamentação dos Limites e Vedações;  b) Fluxos e Procedimentos para Esclarecimentos dos Questionamentos;  c) Responsabilidades e Cominações Legais aplicáveis;  d) Atividade de Georreferenciamento/conflito entre DPOBR e Res. 21;  e) Atribuições dos Técnicos x Resolução CFT nº 58/2019; e  f) Ações Institucionais e Parlamentares – situação dos projetos de lei que envolvem o CAU e o exercício da profissão;  Inicialmente foram apresentadas as fundamentações legais para embasamento das questões e discussões a respeito do tema da reunião, visando o alinhamento dos entendimentos a respeito do assunto. Nesse sentido, os seguintes dispositivos legais e normativos foram apreciados pelos participantes:  - Lei nº 12.378/2010: artigos 2º, 3º, 17 e 18 (sobre atividades, atribuições, campos de atuação e ética)  - Glossário das Resoluções CAU/BR nº 21 e 51 sobre o significado dos termos Atividades, Atribuições, Campo de Atuação, Áreas de atuação compartilhas e privativas;  - Código de Ética – Resolução CAU/BR nº 52/2013: itens 1.2.1., 1.2.5, 3.1.1, 3.2.1., 3.2.10. e 4.3.7. (obrigações gerais e para com o contratante e profissão);  - Código Civil – Lei nº 10.406/2002: artigos 186, 187, 618, 927 e 951 (sobre responsabilidade profissional, ato ilícito, negligência, imprudência, imperícia, culpa, reparação de danos e indenização)  - Código de Direito do Consumidor – Lei nº 8.078/1990: § 4º do art. 14 (responsabilidade profissional) e Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848/1940  - Conceitos sobre Responsabilidade Objetiva e Subjetiva (sem ou com a comprovação de culpa);  - Responsabilidades a que o profissional liberal está sujeito, no exercício de sua profissão:   * Responsabilidade Técnica ou Ético-Profissional * Responsabilidade Civil * Responsabilidade Penal ou Criminal * Responsabilidade Trabalhista * Responsabilidade Administrativa   - Resolução CAU/BR nº 139/2017: Regimento Geral do CAU - artigos 100 e 101 (competência das comissões); Regimento Interno do CAU/BR - artigos 30, 97, 99 e 101 (sobre as competências do Plenário, das comissões, da CEF e da CEP); e Regimento Interno dos CAU/UF - artigos 25 e 91 (sobre a competência dos conselheiros e das comissões estaduais).  Em seguida, foi relatado que a CEP tem mais de 150 deliberações e documentos, desde 2012, com esclarecimentos sobre atribuição para atividades técnicas, nas quais estão definidos limites ou vedações aos profissionais, sendo apresentada uma lista dos principais assuntos (fundações, pavimentação, sondagem, contenção de encostas, estradas, geração de energia, dragagem de rios, geodésia, etc)  Finalizadas as apresentações iniciais e os fundamentos, foram apresentadas as questões elencadas, discutidas e alinhados os seguintes encaminhamentos:  a) Como o CAU/BR irá regulamentar os limites, restrições e vedações ao exercício das atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo? e  b) Como será o Fluxo e Procedimentos para esclarecimentos aos CAU/UF e à Sociedade?  Ficou acordado que a CEP-CAU/BR, com anuência da CEF-CAU/BR, encaminhará uma proposição ao Plenário do CAU/BR para normatizar, por meio de uma Deliberação Plenária, os esclarecimentos e orientações a respeito desse assunto, de forma a uniformizar e padronizar as respostas e os procedimentos para esclarecimentos. A princípio, a proposta de regulamentação por DPOBR terá os seguintes objetivos:  - esclarecer que a formação acadêmica do arquiteto e urbanista é de caráter generalista, o que o possibilita ao profissional se aprofundar e ter conhecimentos específicos em diversas disciplinas dentro dos campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo, aqueles definidos na Lei 12.378, de 2010, com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) do curso de graduação. E o fato de ter uma formação generalista também o credencia a exercer atividades de áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, sem prejuízo do incentivo à formação continuada. Assim, a formação generalista é o balizador do entendimento que o profissional estará livre para se responsabilizar pelos serviços assumidos com seus clientes, nos limites previstos na Lei nº. 12.378, de 2010;  - esclarecer que o profissional (arquiteto e urbanista) só pode assumir responsabilidades profissionais por atividades que são da sua atribuição, habilidade e competência legal, e somente quando estiver de posse dos conhecimentos técnicos, artísticos e científicos necessários ao cumprimento das atividades profissionais, respeitando a legislação e normas técnicas vigentes e primando pela segurança, pela saúde dos usuários do serviço e pelo meio ambiente;  - esclarecer que o arquiteto e urbanista, quando devidamente registrado no CAU, somente está habilitado a realizar as atividades técnicas que estão expressamente descritas no art. 2º da Lei 12,378, de 2010, e na Resolução CAU/BR específica vigente (nº 21 e suas atualizações), e que são restritas aos campos de atuação especificados no parágrafo único do art. 2º da Lei 12.378, de 21010, para o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo;  - orientar que deverão ser consultados, de forma complementar, os livros anexos da Tabela de Honorários do CAU/BR, as Normas Técnicas da ABNT e as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo (Resolução do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior (CNE/CES) n° 2, de 17 de junho de 2010) para esclarecimento e entendimento das disciplinas e serviços contemplados (e implícitos) nas atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo especificadas e codificadas para fins de RRT.  - consolidar num único documento (DPOBR), em cumprimento ao inciso V do art. 30 do Regimento Interno do CAU/BR, o conteúdo de diversas Deliberações da CEP e da CEF do CAU/BR,contendo esclarecimentos sobre atribuições e atividades técnicas NÃO normatizadas, ou seja, matérias que claramente não estão contempladas na Lei 12.378, de 2010, ou em normativos específicos do CAU/BR;  - informar aos CAU/UF que, para envio de consultas e dúvidas ao CAU/BR a respeito de atribuições e atividades, as instâncias competentes dos Estados deverão seguir a risca os procedimentos e fluxos previstos nos Regimentos do CAU, Resolução CAU/BR nº 139, quanto à análise da matéria com a apresentação do relatório e voto fundamentado do relator, de forma clara, concisa, objetiva e legalmente embasada (conforme art. 25 do Anexo ao Regimento Geral do CAU, Modelo para Elaboração de Regimento Interno dos CAU/UF).  c) Quais são as responsabilidades e cominações legais a que os arquitetos e urbanistas estão sujeitos no exercício das atividades, perante o CAU?  Foi entendimento das Comissões que só cabe ao Conselho de Fiscalização Profissional tratar das questões que envolvem a responsabilidade técnica e ética dos profissionais, e que as demais responsabilidades (civil, penal, criminal, administrativa, trabalhista) deverão ser tratadas na esfera judicial.  O consenso da maioria dos conselheiros presentes foi de que o profissional que comete falha ou erro técnico, por imprudência ou negligência na realização de atividades técnicas de Arquitetura e Urbanismo, por descumprimento de legislações e normas técnicas ou por extrapolar suas atribuições profissionais, e que comprovadamente causar danos materiais ao cliente e/ou à sociedade ou expor os usuários do serviço a qualquer risco à segurança, à saúde ou ao meio ambiente, estará sujeito a processo ético-disciplinar, nos termos da Lei 12.378, de 2010, do Código de Ética e Disciplina e dos normativos específicos do CAU/BR, podendo, caso condenado, sofrer as sanções e penalidades previstas no art. 19 da referida lei, como advertência, suspensão, cancelamento e/ou multa.  Foi destacado que a falha ou erro técnico durante o exercício da profissão, após devidamente apurado, nem sempre é considerado como sendo uma falta ética. . O processo ético-disciplinar é que apurará a responsabilização do profissional. Foi discutida a responsabilidade que o arquiteto e urbanista assume, perante ao CAU e à sociedade, quando fornece dados e informações por meio do preenchimento de formulários de RRT no SICCAU, com a conseqüente emissão de Certidões de Acervo Técnico (CAT e CAT-A).Como o serviço é realizado pelo profissional de forma automatizada, direto no sistema, sem análise prévia do Conselho ou exigência de documentação comprobatória (é um ato declaratório do profissional), os conselheiros concordaram que deverá constar uma “NOTA” em todos os formulários de RRT, CAT e CAT-A de que as informações contidas naquele documento emitido pelo CAU são de inteira e exclusiva responsabilidade do profissional, o qual declara sua veracidade.  d) Como a CEF pretende resolver o conflito existente entre DPOBR nº 0055-10/2016 e a Resolução CAU/BR nº 21/2012, quanto à habilitação profissional dos arquitetos e urbanistas para as atividades de Topografia e Georreferenciamento?  Os conselheiros tomaram conhecimento de que o plenário do CAU/BR em 2016, emitiu a referida Deliberação Plenária, para esclarecimentos ao INCRA, estabelecendo que somente os formados a partir de 1995, em função das DCN recém aprovadas à época, estariam automaticamente habilitados para atividades de topografia e georreferenciamento, enquanto os formados antes desta data deveriam comprovar a formação acadêmica necessária ou por comprovação da experiência profissional, mas, ainda assim, essas duas atividades constam no rol das atividades listadas na Resolução CAU/BR nº 21 (grupo 4) para fins de RRT e não há restrições no SICCAU para fins de emissão de RRT destas atividades.  Mediante o exposto, os conselheiros chegaram ao consenso de que a CEF-CAU/BR deverá propor ao Plenário a revisão dessa DPOBR, ratificando o entendimento de que as atividades de topografia e georreferenciamento consiste em atribuição de todos os arquitetos e urbanistas, independente de ano de formação, por isso essas atividades técnicas constam da Resolução CAU/BR n° 21 vigente e deverão ser mantidas na proposta da CEP-CAU/BR de revisão desta norma. O que não impede o CAU/BR de emitir Certidões aos profissionais que possuem a especialização no tema para fins de registro no INCRA.  Também ratificaram o entendimento de que apenas a Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho gera atribuição profissional complementar.  e) O CAU/BR deve ou não realizar alguma ação em relação à Resolução CFT nº 58/2019, que dispõe sobre as atribuições dos técnicos de edificações?  A coordenadora da CEP-CAU/BR, cons. Patrícia, informou que esse assunto já estava na pauta da antiga Comissão Temporária de Harmonização do Exercício Profissional (CTHEP) e que a nova comissão, aprovada recentemente pelo Plenário, deve se posicionar e enviar uma proposta de encaminhamento ao Plenário e Presidência do CAU/BR.  f) Qual situação dos projetos de lei em tramitação no Congresso que envolvem o futuro do CAU e do exercício da profissão de arquiteto e urbanista no Brasil?  A assessora Luciana Rubino, da Assessoria Institucional e Parlamentar do CAU/BR, relatou que o PL nº 9018, que inicialmente tinha a proposição de revogar o art. 3º da Lei 12.378, de 2010, com o objetivo de tirar do CAU a competência de regulamentar e disciplinar as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas, teve o parecer e voto da relatora na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) alterado a favor do CAU, mantendo o art. 3º com alterações nos parágrafos existente para excluir o termo “privativas” das áreas de atuação, e incluindo mais 2 parágrafos (o texto do parecer foi apresentado aos participantes). Explicou que essa mudança ocorreu no final de 2019 e depois de muita negociação com a relatora. Informou que agora o PL vai para a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, que analisa apenas a constitucionalidade da norma (e não o mérito), e que caso seja positiva a admissibilidade, o PL será encaminhado ao Senado. Relatou que a PEC 108, que propõe alterar o regime jurídico dos Conselhos para pessoa jurídica de direito privado com mudanças nas cobranças de anuidades, está no CCJ para admissibilidade.  O conselheiro Hélio, da CEF-CAU/BR, sugeriu aos conselheiros da CED-CAU/BR que, durante a elaboração da revisão do Código de Ética e Disciplina, avaliem a possibilidade de realocar algumas regras e obrigações que hoje estão relacionadas ao contratante ou à profissão para as obrigações gerais, citando como exemplo a obrigação descrita no item 3.2.1.  A coordenadora da CEF-CAU/BR, cons. Andréa, relatou a situação da questão da carga horária e currículo mínimo do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (EST) após a revogação pelo Governo Federal do Parecer Técnico nº 19/87 do SISU/MEC, informou que o Confea decidiu manter a exigência de carga horária mínima de 600 horas para registro do título complementar. Os conselheiros concordaram que o CAU também deve manter a exigência, com isso a coordenadora relatou que a CEF-CAU/BR irá encaminhar ao Plenário do CAU/BR uma proposta alinhada com esse posicionamento, que foi unânime. |

|  |  |
| --- | --- |
|  | **1º Encontro Temático da CEP-BR com os CAU/UF dias 17 e 18 de março:**  dinâmica das apresentações programadas e temas |
| **Fonte** | Presidência do CAU/BR |
| **Relator** | Coordenadora Patrícia |
| **Encaminhamento** | Os conselheiros discutiram a programação e definiram a dinâmica e quem ficará na mesa diretora. As apresentações será finalizadas no dia 16, em reunião técnica |

|  |  |
| --- | --- |
|  | **Saneamento do bando de dados do CAU no SICCAU quanto aos registros profissionais migrados que constam como ativos mas nunca fizeram a atualização cadastral obrigatória ou movimentaram o sistema:** definição de procedimentos e prazos para ações dos CAU/UF, alinhado com a data do calendário das eleições 2020 para consolidação do colégio eleitoral. |
| **Fonte** | Presidência do CAU/BR |
| **Relator** | Coordenadora Patrícia |
| **Encaminhamento** | Deliberação nº009/2020-CEP-CAU/BR:  1 – Aprovar a proposição, em anexo, que define os procedimentos para regularização dos registros de profissionais migrados do sistema Confea/Crea que estão como ativos no SICCAU sem terem realizado o recadastramento ou a atualização cadastral obrigatória, e que nunca acessaram o sistema ou entraram em contato com o CAU/UF de jurisdição; e  2 –Encaminhar à Presidência do CAU/BR para apreciação e aprovação do Plenário do CAU/BR, se possível, na próxima reunião ordinária, em março de 2020. |

|  |  |
| --- | --- |
|  | **Propostas de melhorias nos requerimentos de RRT, CAT e CAT-A no SICCAU; e**  **Protocolo 877836/2019 – CAU/AM solicita esclarecimentos a respeito da Deliberação nº 064/2019 da CEP-CAU/BR, quanto aos procedimentos para análise e deferimento de CAT-A** |
| **Fonte** | Presidência do CAU/BR |
| **Relator** | - |
| **Encaminhamento** | Deliberação nº010/2020-CEP-CAU/BR:  1 – Esclarecer o disposto na alínea d do item 1 da Deliberação nº 064/2019 da CEP-CAU/BR quanto ao preenchimento obrigatório do campo de Valor do Contrato/Honorários no requerimento do RRT, reiterando que o profissional tem o dever de preencher o requerimento de RRT com dados e informações verídicas,mesmo que o valor seja R$ 0,00, significando que ele não está cobrando pela atividade técnica declarada.  2 –Ratificar o disposto na Resolução CAU/BR nº 93/2014 quanto à análise, deferimento e registro do Atestado para emissão de CAT-A pelos CAU/UF:   * Art. 14. - § 1°*“O registro do atestado será deferido se, após a análise da documentação apresentada, verificar-se que há compatibilidade entre os seus dados e aqueles constantes dos RRT correspondentes [...]”;* * Art. 16. - § 2° *“A veracidade e a exatidão das informações e dados técnicos constantes do atestado são de responsabilidade do emitente”;* * Art. 20. – *“A CAT-A será emitida com base nas informações constantes dos RRT que a constituem, do requerimento preenchido no SICCAU e do atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante”;* * Art. 21. – *“Sem prejuízo das sanções disciplinares eventualmente cabíveis, a CAT-A deverá ser anulada se for constatado que: I – são inverídicas informações constantes dos RRT, do atestado ou do requerimento da certidão; ou II – houve alteração nas informações constantes do atestado”.*   3 - Solicitar à Gerencia do CSC a implantação das seguintes melhorias e adequações nas funcionalidades do SICCAU para os requerimentos de RRT, CAT e CAT-A:   1. no formulário de requerimento de RRT, quando o arquiteto e urbanista declarar R$ 0,00 no campo do Valor do Contrato/Honorários, este deverá firmar a seguinte declaração:   “*Declaro que a prestação de serviços não contempla a cobrança de valores e honorários*”   1. noformulário de requerimento de RRT, abaixo do campo de Valor do Contrato/Honorários, haveráumadeclaração opcional para o profissional clicar (check in box) e informar que:   *“Não desejo queessa informaçãoconste do documento de RRTemitido e/ou impresso”*  Caso o profissional firme a declaração acima, o SICCAU deverá ocultar do documento impresso do RRT o campo do valor do contrato/honorário, que continuará visível no documento do RRT disponível no SICCAU, tanto no ambiente profissional quanto corporativo;   1. no módulo de Certidões, ao solicitar CAT-A, deverá ser disponibilizado um modelo de atestado, a ser elaborado pela assessoria técnica da CEP-CAU/BR em conjunto com a equipe técnica do SICCAU, contendo os dados necessários definidos na Resolução CAU/BR nº 93/2014; e 2. nos formulários de requerimento de RRT, de CAT e de CAT-A, deverá constar a seguinte nota:“*O documento será emitido pelo sistema, de forma automática, com base nos dados e informações fornecidos pelo próprio profissional, sendo de sua inteira e exclusiva responsabilidade”.*   4 – Encaminhar esta Deliberação à SGM – Secretaria Geral da Mesa para as seguintes providências:   1. envioà Presidência do CAU/BR para providências junto à gerência do CSC, solicitando que a implantação no SICCAU, das melhorias propostas acima,sejam realizadas no prazo máximo de90 dias, contados da data desta Deliberação; 2. envio de reposta ao CAU/AM por meio do protocolo em epígrafe; e 3. solicitar à RIA a divulgação desta Deliberação a todos CAU/UF. |

|  |  |
| --- | --- |
|  | **Protocolo nº 638444/2018 – Processo de fiscalização do CAU/DF em grau de Recurso ao Plenário - Interessado(a) PF Lissandra:** apreciação do relatório e voto do relator |
| **Fonte** | Presidência do CAU/BR |
| **Relator** | Conselheiro Fernando Márcio |
| **Encaminhamento** | Deliberação nº 010/2020-CEP-CAU/BR:   1. Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/BR no sentido de recomendar ao Plenário do CAU/BR: 2. DAR PROVIMENTO ao recurso para anular o Auto de Infração e a aplicação da multa, determinando o arquivamento do processo; 3. O envio dos autos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CAU/DF)para as devidas providências. 4. Encaminhar o recurso a esta Presidência para apreciação do Plenário do CAU/BR. |

|  |  |
| --- | --- |
|  | **Protocolo nº 791019/2018 – Processo de fiscalização do CAU/MG em grau de Recurso ao Plenário do CAU/BR - Interessado(a) PF Luiz:** apreciação do relatório e voto da relatora |
| **Fonte** | Presidência do CAU/BR |
| **Relator** | Coordenadora Patrícia |
| **Encaminhamento** | Item não apreciado. Será pautado para a reunião de abril |

|  |  |
| --- | --- |
|  | **Relatório de Auditoria de RRT do CAU/SP ref. ao 2º semestre de 2019** – conhecimento e monitoramento institucional |
| **Fonte** | Presidência do CAU/BR |
| **Relator** | Conselheiro Werner |
| **Encaminhamento** | Os conselheiros analisaram o relatório do CAU/SP e comentaram sobre o índice do percentual (%) de auditoria que foi realizada, que está abaixo do mínimo recomendado pelo CAU/BR. |

Brasília, 2 de abril de 2020.

Considerando a autorização do Conselho Diretor, a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.**

**DANIELA DEMARTINI**

Secretária-Geral da Mesa do CAU/BR

**92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR**

Videoconferência

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **UF** | **Função** | **Conselheiro** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| RN | Coordenadora | Patrícia Silva Luz de Macedo | x |  |  |  |
| AL | Coordenadora-adjunta | Josemée Gomes de Lima | x |  |  |  |
| AM | Membro | Werner Deimling Albuquerque | x |  |  |  |
| SC | Membro | Ricardo Martins da Fonseca | x |  |  |  |
| SE | Membro | Fernando Márcio de Oliveira | x |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
| **Histórico da votação:**  **92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR**  **Data:** 2/4/2020  **Matéria em votação:** Aprovação da Súmula da 91ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR  **Resultado da votação: Sim** (5) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (0) **Total** (5)  **Ocorrências**:  **Assessoria Técnica: Claudia Quaresma Condução dos trabalhos (coordenadora): Patrícia Silva Macedo** | | | | | | |